

Boletim nº 202 - 20/02/2019 Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Jornada de trabalho - Redução sem alteração de vencimentos - Constitucionalidade

Majoração de despesas - Custeio - Indicação de fonte concreta - Ausência

Câmaras Cíveis do TJMG

Consorciado - Falecimento - Herdeiros - Restituição de valores pagos - Sorteio - Contemplação - Necessidade

Cerceamento de defesa - Preclusão rejeitada - Danos morais - Agressão policial - Ausência de prova

Expurgos inflacionários - IDEC - Não filiados - Legitimidade - STJ - Entendimento

Plano de saúde - Plano de extensão assistencial - Segurado - Falecimento - União estável - Prova - Concessão do benefício - Repetição de indébito em dobro - Dano moral - Não cabimento

Transporte aéreo - Cancelamento de voo - Extravio de bagagem - Agência de turismo - Companhia aérea - Responsabilidade solidária - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Dano material - Dano moral - Concessão

Embargos de terceiro - Prazo prescricional - Início - Conhecimento da violação do direito pelo seu titular - Não ocorrência - Fiança - Outorga uxória - Inexistência - Meação da esposa - Necessidade

Câmaras Criminais do TJMG

Estado de necessidade - Grave ameaça - Roubo - Desclassificação - Furto







Arma de fogo - Concurso de pessoas - Medidas cautelares diversas da prisão - Substituição

Violência doméstica - Lesão corporal - Vítima idosa - Injúria preconceituosa - Uso de linguagem imoderada - Elemento subjetivo - Ausência - Absolvição - Causa especial de aumento de pena - Incidência

Detração - Competência - Juízo da execução penal - Cessão da periculosidade - Exame - Realização a qualquer tempo - Medida de segurança - Determinação do limite temporal - Exigência

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Processo objetivo: prazos e Fazenda Pública

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito processual civil

Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Urgência. Excepcionalidade. Taxatividade mitigada. Tema 988.

Direito do consumidor - Direito bancário

Contratos bancários. Cobrança por serviços de terceiros. Ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário. Vedação por norma regulamentar. Abusividade apenas a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011. Tema 958.

Direito do consumidor - Direito bancário

Contratos bancários firmados a partir de 30/04/2008. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Cobrança por serviços de terceiros. Tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Ressarcimento da despesa com o registro do contrato. Validade. Tema 958.

Direito do consumidor - Direito bancário

Contratos bancários. Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a regulação bancária. Cobrança por serviços de terceiros. Ausência de especificação.







Abusividade. Tema 958.

Direito do consumidor - Direito bancário

Despesa de registro de pré-gravame. Previsão contratual. Abusividade a partir da Resolução CMN 3.954/2011. Contratos celebrados até 25/2/2011. Validade. Tema 972.

Direito do consumidor - Direito bancário

Seguro de proteção financeira. Liberdade de contratar. Restrição à escolha da seguradora. Venda casada. Proibição. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Tema 972.

Direito do consumidor - Direito bancário

Encargos acessórios. Abusividade. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Tema 972.

Corte Especial

Direito constitucional - Direito processual penal

Prerrogativa de foro. Art. 105, I, a, da CF/1988. Crime imputado a Desembargador, ainda que não tenha relação com o cargo. Competência originária do STJ. Inaplicabilidade do entendimento fixado na QO na AP 937/STF.

Terceira Seção

Direito penal - Direito tributário

Crime contra a ordem tributária. Súmula Vinculante n. 24. Fato típico anterior à sua edição. Incidência. Mera consolidação de remansosa interpretação judicial. Termo inicial do prazo prescricional. Constituição definitiva do crédito tributário.

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo cível - Direito constitucional - Servidores municipais

Jornada de trabalho - Redução sem alteração de vencimentos - Constitucionalidade





Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.447/2013 do Município de Francisco Sá. Redução da jornada de trabalho de servidores sem alteração dos vencimentos. Ausência de ofensa direta à Constituição estadual. Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Inconstitucionalidade não vislumbrada. Representação improcedente (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.020550-4/000, Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 23/1/2019, p. em 12/2/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Servidores públicos - Remuneração

Majoração de despesas - Custeio - Indicação de fonte concreta - Ausência

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Remuneração dos servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda parlamentar. Majoração de despesa sem a indicação de fonte concreta de custeio. Violação de princípio da Constituição estadual.

- Em se tratando de fixação da remuneração e regime jurídico dos servidores públicos, a iniciativa de proposição de lei é privativa do Chefe do Executivo. É inconstitucional lei que enseja aumento de despesa em projeto de competência exclusiva do Prefeito, a quem incumbe a administração regional, destituída da existência da correspondente receita, por ofensa aos arts. 66, inc. III, letra b, e 68, inc. I, da Carta Mineira.

V.v. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.201/2016. Revisão geral anual. Projeto de iniciativa do Poder Executivo. Emenda supressiva do Poder Legislativo. Aumento de despesas. Violação do princípio da separação e independência entre os poderes. Representação acolhida.

- É inconstitucional lei oriunda de projeto apresentado pelo Poder Executivo e que tenha sido objeto de emenda parlamentar, cuja supressão ultrapassa os limites constitucionais ao provocar aumento de despesas com pessoal, ampliando o universo de servidores públicos beneficiados com a proposta inicial de revisão geral anual (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.087389-9/000, Rel. Des. Paulo Cézar Dias, Órgão Especial, j. em 12/12/2018, p. em 12/2/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Consórcio - Cláusulas abusivas

Consorciado - Falecimento - Herdeiros - Restituição de valores pagos - Sorteio - Contemplação - Necessidade

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Consórcio. Falecimento do consorciado. Seguro. Pagamento à administradora. Restituição aos herdeiros. Necessidade de





contemplação por sorteio. Abusividade da cláusula contratual. Inocorrência. Danos morais. Meros dissabores. Sentença confirmada.

- Não pode ser considerada abusiva a cláusula contratual que prevê que, na hipótese de falecimento do consorciado, os valores por ele pagos, inclusive os referentes à quitação do consórcio pelo seguro contratado, se deem por ocasião da contemplação de sua cota por sorteio, se tais regras estão de acordo com a Lei federal n. 11.748, de 2008, que regulamenta o sistema de consórcio. Inexistente abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência da pretensão inicial. Ainda que houvesse ilicitude na negativa de pagamento dos valores cobrados, mero descumprimento contratual não enseja reparação civil por danos morais. Recurso não provido (TJMG - Apelação Cível 1.0116.16.000787-2/001, Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 10ª Câmara Cível, j. em 29/1/2019, p. em 8/2/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Cerceamento de defesa - Preclusão rejeitada - Danos morais - Agressão policial - Ausência de prova

Ementa: Direito administrativo. Direito processual civil. Apelação. Cerceamento de defesa. Ausência de especificação de provas a tempo e modo. Preclusão. Preliminar rejeitada. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Suposta agressão praticada por policial civil durante o trabalho. Declarações prestadas perante o Ministério Público na fase de investigação criminal. Não sujeição ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Ausência de prova do ato. Recurso desprovido.

- Se foi dada à parte oportunidade de produzir prova e não foi requerida sua produção, ocorreu a preclusão temporal, razão pela qual não se pode acatar a alegação de cerceamento de defesa.
- As declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça, na fase que antecedeu ao processo criminal, que não contaram com a participação do Estado, réu na presente ação indenizatória, não servem como prova do ato alegado suposta agressão praticada por policial civil porque não se tratam de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há nos autos outros elementos que corroboram as referidas declarações.
- Ausente a prova do ato alegado pelas autoras como causador do dano moral, qual seja a agressão física praticada contra elas por policial civil durante o trabalho, a improcedência da ação indenizatória dirigida contra o Estado é medida que se impõe (TJMG Apelação Cível 1.0549.15.000029-3/001, Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. em 7/2/2019, p. em 12/02/2019).

Processo cível - Direito civil - Sentença coletiva - Execução individual

Expurgos inflacionários - IDEC - Não filiados - Legitimidade - STJ - Entendimento

Ementa: Apelação cível. Execução individual de sentença coletiva/liquidação





proferida em ação civil pública. Expurgos inflacionários. Legitimidade de poupadores não associados ao IDEC. Entendimento do STJ em recurso representativo de controvérsia. Apelação provida. Sentença anulada.

- Os poupadores desvinculados do IDEC têm legitimidade ativa para executar individualmente a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (TJMG - Apelação Cível 1.0621.14.003263-5/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, j. em 5/2/2019, p. em 12/2/2019).

Processo cível - Direito civil - Plano de saúde

Plano de saúde - Plano de extensão assistencial - Segurado - Falecimento - União estável - Prova - Concessão do benefício - Repetição de indébito em dobro - Dano moral - Não cabimento

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Plano de saúde. Falecimento do segurado. Manutenção da autora como dependente. Concessão do PEA. Requisitos. União estável. Comprovação. Benefício concedido. Dano material. Ocorrência. Repetição de indébito. Impossibilidade. Dano moral. Inocorrência.

- A caracterização da união estável necessita a demonstração da comunhão de vida, responsabilidades, ainda que após o divórcio. Sendo verificada a união estável entre a apelante e o *de cujus*, a concessão do benefício do Plano de Extensão Assistencial é a medida a ser imposta, nos termos do contrato. Para que a repetição do indébito ocorra em dobro, é imprescindível a demonstração da máfé da parte, o que não restou evidenciado nos autos. Para a configuração do dano moral, o Magistrado deve se pautar pela lógica do razoável, reputando dano somente à dor, ao vexame, ao sofrimento ou à humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.097918-9/001, Rel. Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, j. em 31/1/2019, p. em 1/2/2019).

Processo cível - Direito civil - Indenização - Dano moral

Transporte aéreo - Cancelamento de voo - Extravio de bagagem - Agência de turismo - Companhia aérea - Responsabilidade solidária - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Dano material - Dano moral - Concessão

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Extravio de bagagem. Aplicação CDC. Responsabilidade solidária da agência de turismo e da companhia aérea. Partes integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. *Quantum* indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Majoração possibilidade.

- A relação havida entre as partes tem cunho consumerista, encontrando-se amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.







- É solidária a responsabilidade da agência de turismo e da companhia aérea, por serem partes integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.
- Considerando que os danos morais são aqueles que incidem sobre a personalidade do indivíduo, afetando sua honra, dignidade ou reputação, vislumbro, no presente caso, a ocorrência de tais características, não se tratando de meros aborrecimentos.
- No tocante ao *quantum* indenizatório, é acertado que o magistrado deve arbitrar um valor que não seja muito elevado, chegando a configurar enriquecimento sem causa, nem muito baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição. Para tanto, deve-se estipular um valor de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade (TJMG <u>Apelação Cível 1.0000.18.136573-5/001</u>, Rel. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, j. em 30/1/2019, p. em 31/1/2019).

Processo cível - Direito processual civil - Embargos de terceiro

Embargos de terceiro - Prazo prescricional - Início - Conhecimento da violação do direito pelo seu titular - Não ocorrência - Fiança - Outorga uxória - Inexistência - Meação da esposa - Necessidade

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Prescrição. Não ocorrência. Contrato de locação. Fiador. Ausência de preenchimento do estado civil. Fiança válida. Inexistência de outorga uxória. Meação da esposa. Preservação necessária. Recurso provido em parte.

- Segundo se extrai da teoria da *actio nata*, a fluência do prazo prescricional tem início com a ciência da parte sobre a violação de seu direito.
- Não havendo prova de que a esposa teve ciência sobre a fiança prestada pelo marido no contrato de locação quando ele foi citado, afasta-se a ocorrência da prescrição.
- Tendo em vista que o fiador deixou de preencher o campo referente ao estado civil, não informando ser casado, deve ser considerada válida a fiança prestada no contrato de locação, preservando-se a meação da sua esposa, diante da ausência de outorga uxória (TJMG Apelação Cível 1.0699.15.007293-1/001, Rel. Des. Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, j. em 24/1/2019, p. em 5/2/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Arma de fogo e munição de uso restrito

Estado de necessidade - Grave ameaça - Roubo - Desclassificação - Furto

Ementa: Apelação. Roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito com numeração raspada. (1) Autoria e materialidade. Condenação. (2)







Estado de necessidade. Perigo atual ou iminente não demonstrado. Excludente rejeitada. (3) Desclassificação para furto. Grave ameaça com emprego de arma de fogo. Impossibilidade.

- O Estado de necessidade postula exposição de alguém a perigo de dano atual ou iminente que o impeça de se conduzir de outro modo.
- A grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, como meio de se efetivar a subtração da coisa, subsome a elementar prevista no art. 157, *caput*, do Código Penal, a despeito de violência concreta (TJMG <u>Apelação Criminal 1.0439.18.000066-3/001</u>, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 29/1/2019, p. em 8/2/2019).

Processo criminal - Roubo majorado - Constrangimento ilegal

Arma de fogo - Concurso de pessoas - Medidas cautelares diversas da prisão - Substituição

Ementa: Habeas corpus. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas. Paciente solto no curso do processo. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal caracterizado. Substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente concedida.

- A prisão de caráter cautelar, ou seja, feita antes de sentença condenatória definitiva, é uma exceção à regra, uma vez que implica a privação da liberdade do acusado antes da condenação final. Logo, somente deve ser aplicada quando não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, o que deve ser fundamentado em dados concretos. Se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública, é desnecessária a segregação do paciente (TJMG - <u>Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.000896-1/000</u>, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 5/2/2019, p. em 8/2/2019).

Processo criminal - Violência doméstica

Violência doméstica - Lesão corporal - Vítima idosa - Injúria preconceituosa - Uso de linguagem imoderada - Elemento subjetivo - Ausência - Absolvição - Causa especial de aumento de pena - Incidência

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal em contexto de violência doméstica e injúria preconceituosa. Inconformismo ministerial. Absolvição pelo crime contra a honra na origem. Dúvida quanto ao dolo. Aparente intemperança de linguagem. Decisão mantida. Dosimetria relativa ao crime contra a pessoa. Incidência de causa especial de aumento ao invés de agravante genérica. Necessidade. Pena exasperada. Recurso parcialmente provido.

- O dolo do delito tipificado no art. 140, § 3º, do CP é a vontade de, conscientemente, ofender a dignidade do ofendido fazendo uso de elementos referentes, dentre outros, à sua condição de pessoa idosa. Assim, a simples intemperança de linguagem (bravatas e impropérios), em contexto de conflito







familiar, sem qualquer indicativo de que o réu quisesse, efetivamente, ofender a dignidade de seu genitor, enquanto pessoa idosa, impede que se reconheça o elemento subjetivo do crime de injúria preconceituosa.

- Expressamente narrado na denúncia que o ofendido se tratava de pessoa idosa (ou seja, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/03), e havendo no art. 129 do CP, em seu §7º, uma causa especial de aumento de pena quando a vítima for maior de 60 (sessenta) anos, deve ela prevalecer sobre a agravante genérica similar, prevista no art. 61, II, h, do CP, pois aquela foi criada pelo legislador, justamente, por entender ser necessária uma maior reprovação do delito.

Recurso provido em parte (TJMG - <u>Apelação Criminal 1.0525.17.002506-4/001</u>, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 30/1/2019, p. 6/2/2019).

Processo criminal - Execução penal - Medida de segurança

Detração - Competência - Juízo da execução penal - Cessão da periculosidade - Exame - Realização a qualquer tempo - Medida de segurança - Determinação do limite temporal - Exigência

Ementa: Apelação. Preliminar de não conhecimento. Afastamento. Mérito. Absolvição imprópria. Aplicação de medida de segurança. Internação. Cessação da periculosidade. Averiguação de incumbência do juízo de execução. Deliberação de ofício. Limitação temporal da medida de segurança. Necessidade.

- Considerando que a preliminar suscitada envolve questão afeta ao mérito, devese deixar a matéria para ser analisada em momento oportuno. Preliminar rejeitada.
- Compete ao juízo da execução a análise da detração do período de prisão provisória no cômputo da medida de segurança imposta. Nos termos do art. 176 da LEP, o exame para verificar a cessação da periculosidade do agente pode ser feito a qualquer tempo, antes mesmo do decorrer do prazo mínimo estabelecido na sentença, cabendo tal deliberação ao juízo da execução.
- Em virtude do atendimento dos princípios constitucionais da humanidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e da proporcionalidade, é de se determinar que o tempo de duração da medida de segurança não ultrapasse o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, aplicando-se, ao caso, a fração redutora mínima contida no parágrafo único do art. 14 do CP, em razão da tentativa, para, assim, se definir qual seja esse limite temporal (TJMG Apelação Criminal 1.0518.17.000488-2/001, Rel. Des. Sálvio Chaves, 7ª Câmara Criminal, j. em 30/1/2019, p. em 8/2/2019).

Supremo Tribunal Federal







Plenário

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Processo objetivo: prazos e Fazenda Pública

Não se conta em dobro o prazo recursal para a Fazenda Pública em processo objetivo, mesmo que seja para interposição de recurso extraordinário em processo de fiscalização normativa abstrata.

Ao reafirmar esse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento a dois agravos regimentais apreciados em conjunto. Na espécie, um dos recursos pugnava pela tempestividade de recurso extraordinário com agravo, e o outro, pela tempestividade de agravo interno interposto de decisão em que deferida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

Para tanto, o Colegiado levou em consideração a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministro Alexandre de Moraes salientou que o tratamento diferenciado diz respeito à defesa dos interesses subjetivos, e não se aplica ao processo objetivo. A natureza objetiva afasta a prerrogativa da Fazenda Pública.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin enfatizou que o tratamento isonômico na matéria, além de ser consentâneo com a orientação jurisprudencial, decorre do princípio republicano.

Já o Ministro Luiz Fux assinalou que a Fazenda Pública, no caso do recurso extraordinário, é representante da unidade federativa onde há a declaração de inconstitucionalidade da lei por ela editada; logo, tem contato direto com a questão, e não se justifica o prazo em dobro.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o próprio Código de Processo Civil (CPC), em parágrafo específico, faz menção à inaplicabilidade desses prazos aos procedimentos especiais.

O Ministro Celso de Mello frisou que a norma inscrita no art. 188 do CPC/1973 (1), hoje consubstanciada no art. 183 do CPC/2015 (2), não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Isso, inclusive, para efeito de interposição de recurso extraordinário em ação instaurada perante tribunal de justiça com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal (CF) (3). Essa diretriz jurisprudencial reflete o entendimento de que o processo de fiscalização normativa abstrata ostenta ordinariamente posição de autonomia em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva. O direito processual constitucional é autônomo, regido por princípios próprios, em que são afastados os interesses meramente subjetivos.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli (presidente) e Marco Aurélio, que deram provimento aos agravos, uma vez que entenderam ser aplicável o prazo em dobro.







- (1) CPC/1973: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."
- (2) CPC/2015: "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal."
- (3) CF: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão." ADI 5814 MC-AgR-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 6/2/2019 (Fonte Informativo 929 STF). ARE 830727 AgR/SC, Rel. orig. Min. Presidente, red. p/ o ac. Min.ª Cármen Lúcia, j. em 6/2/2019 (Fonte Informativo 929 STF).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito processual civil

Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Urgência. Excepcionalidade. Taxatividade mitigada. Tema 988.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Inicialmente, é importante destacar as conflitantes posições doutrinárias e, aparentemente indissolúveis, divergências jurisprudenciais sobre as quais se pretende pacificar o entendimento desta Corte. São elas: a) o rol do art. 1.015 do CPC é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; b) o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas; e c) o rol do art. 1.015 é exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo. Nesse sentido, registre-se que o legislador, ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". Contudo, a enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e





jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. Da mesma forma, a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. Por sua vez, a tese de que o rol seria meramente exemplificativo resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/1973 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. Assim, a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência. Trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo (REsp 1.704.520-MT, Rel.a Min.a Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018 (Tema 988) - Informativo 639 -Publicação: 1/2/2019).

Direito do consumidor - Direito bancário

Contratos bancários. Cobrança por serviços de terceiros. Ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário. Vedação por norma regulamentar. Abusividade apenas a partir da vigência da Resolução CMN 3.954/2011. Tema 958.

É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/2/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

Cinge-se a controvérsia a analisar a validade de cobrança em contratos bancários de comissão do correspondente bancário, a título de serviços de terceiro. Essa controvérsia tem especial relevância para os contratos celebrados antes de 25/2/2011, uma vez que, após essa data, a cobrança passou a ser expressamente vedada pela Resolução-CMN 3.954/2011. Apesar da vedação expressa somente ter surgido em 2011, o entendimento do Banco Central do Brasil sempre foi no sentido de que essa despesa se insere nos custos operacionais da instituição financeira, sendo descabido cobrar do consumidor o ressarcimento dessa despesa. No âmbito





do direito administrativo sancionador, contudo, o BCB - Banco Central do Brasil reconheceu que a regulação bancária anterior a 2011 apresentava certa "ambiguidade", ou "zona cinzenta", quanto a esse tipo de cobrança, fato que justificou a não aplicação de sanções administrativas às instituições financeiras. No entanto, esse entendimento firmado no âmbito do direito administrativo sancionador não vincula o entendimento a ser firmado no âmbito do direito privado, em razão do princípio da independência das instâncias. Não obstante essa possibilidade de se declarar a abusividade da cobrança de ressarcimento da comissão do correspondente bancário, adota-se, no presente voto, as mesmas razões de decidir que conduziram esta Corte Superior a julgar válida a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no período em que não estava vedada, bem como a Tarifa de Cadastro (Tema 618/STJ) (REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018 (Tema 958) - Informativo 639 - Publicação: 1/2/2019).

Direito do consumidor - Direito bancário

Contratos bancários firmados a partir de 30/04/2008. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Cobrança por serviços de terceiros. Tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Ressarcimento da despesa com o registro do contrato. Validade. Tema 958.

É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

De início, verifica-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal). Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. Outra cobrança realizada a título de "avaliação do bem" é a cobrança por "acesso a cotações". Esse serviço de "acesso a cotações" não conta com previsão na regulação bancária, devendo ser entendido, portanto, como custo operacional da instituição financeira, já embutido no preço do contrato bancário. Deveras, a regulação bancária prevê a possibilidade de cobrança de tarifa pela avaliação daquele bem específico, "recebido em garantia", não havendo previsão de tarifa pelo mero acesso a cotações. Assim, ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula que prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo), que não será necessariamente prestado. Essa prática encontra vedação no art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, como a publicidade dos contratos bancários dá destaque à taxa de juros nominal (não ao





custo efetivo total), a tendência observada no mercado fornecedor é de se reduzir as taxas de juros nominais e compensar essa redução mediante a elevação excessiva do valor das tarifas. Essa prática contraria os princípios da boa-fé e da transparência contratual nas relações de consumo. Assim, para evitar esse uso desvirtuado das tarifas e despesas nos contratos bancários, impõe-se deixar explicitado na tese que não se exclui o controle da onerosidade excessiva do valor dessas tarifas/despesas, com base no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (RESP 1.578.553-SP, Rel. Min. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 28/11/2018, *DJe* de 6/12/2018 (Tema 958) - Informativo 639 - Publicação: 1/2/2019)

Direito do consumidor - Direito bancário

Contratos bancários. Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a regulação bancária. Cobrança por serviços de terceiros. Ausência de especificação. Abusividade. Tema 958.

É abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

Preliminarmente, destaca-se que, no âmbito jurisprudencial, a subordinação da regulação bancária às normas do Código de Defesa do Consumidor é entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.591/DF. Nos contratos celebrados entre instituição financeira e seus clientes há serviços que são prestados pela própria instituição financeira e outros que são prestados por terceiros, a depender do tipo de contrato. Os serviços prestados por terceiros não são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, podendo ser cobrados pelas instituições financeiras, a título de ressarcimento de despesa. No entanto, essa cobrança de ressarcimento de serviços prestados não pode se dar de forma genérica. Tal generalidade afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica o serviço prestado pelo terceiro. Deveras, a especificação do serviço contratado é direito previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, como também o direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento (REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 28/11/2018, *DJe* de 6/12/2018 - Tema 958 - Informativo 639 - Publicação: 1/2/2019).

Direito do consumidor - Direito bancário

Despesa de registro de pré-gravame. Previsão contratual. Abusividade a partir da Resolução CMN 3.954/2011. Contratos celebrados até 25/2/2011. Validade. Tema 972.

É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/2/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.





A controvérsia delimita-se aos contratos bancários firmados no âmbito de uma relação de consumo, com instituições financeiras ou equiparadas, celebrados a partir de 30/4/2008, no que se refere à "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", à luz das normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas com base no art. 4º da Lei nº 4.595/1964, e o do Código de Defesa do Consumidor - CDC. No que se refere à despesa pré-gravame, cabe observar que não se trata propriamente de uma tarifa, que remunera serviço prestado pela instituição financeira e é taxativamente prevista em resolução da CMN, mas sim de uma despesa com serviço prestado por terceiro, e cobrado do consumidor a título de ressarcimento de despesa. Ademais, não se trata de um requisito de eficácia da garantia perante terceiros, como ocorre com o registro do contrato no órgão de trânsito ou no cartório de títulos e documentos. Na verdade, o pré-gravame é um registro adicional de caráter privado, alimentado pelas instituições financeiras, com o objetivo de conferir maior segurança e agilidade às contratações. Ele decorre de obrigação imposta especificamente às instituições financeiras, de forma que essa despesa remunera, efetivamente, uma operação ínsita à atividade bancária, devendo, portanto, ser suportada pela própria instituição financeira. Entretanto, a controvérsia acerca do alcance da norma autorizativa do art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução CMN 3.518/2007, foi enfrentada recentemente por esta Corte Superior, sob a ótica da despesa com a comissão do correspondente bancário, tendo-se entendido, que seria válido o ressarcimento dessa despesa perante o consumidor para os contratos celebrados até 25/02/2011, data de entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, marco temporal que deve permanecer na hipótese para manter coerência com esse precedente (EREsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018 - Informativo 639 - Publicação: 1/2/2019).

Direito do consumidor - Direito bancário

Seguro de proteção financeira. Liberdade de contratar. Restrição à escolha da seguradora. Venda casada. Proibição. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Tema 972.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

O seguro de proteção financeira é uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira. Nessa espécie de seguro, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo. A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme já manifestou o Banco Central do Brasil. Apesar dessa liberdade de contratar, uma vez optando o consumidor pelo seguro, a cláusula contratual já condiciona a





contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. Observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. Verifica-se que a única diferença para o caso do seguro de proteção financeira diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Propõe-se, assim, a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926) (REsp. 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 12/12/2018, *DJe* de 17/12/2018, - Informativo 639 -Publicação: 1/2/2019).

Direito do consumidor - Direito bancário

Encargos acessórios. Abusividade. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Tema 972.

A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Inicialmente, cabe anotar que a controvérsia acerca da descaracterização da mora em virtude da abusividade de encargos contratuais encontra-se consolidada nesta Corte Superior pelo rito dos recursos repetitivos, conforme teses firmadas nos temas 28 e 29/STJ. Porém, como não houve uma manifestação expressa desta Corte Superior acerca da distinção entre encargos essenciais e encargos acessórios, essa questão suscita dúvidas. O entendimento não poderia ser outro senão aquele já sinalizado no precedente que deu origem ao Tema 28/STJ, ao se enfatizar que os encargos aptos a descaracterizar a mora seriam "notadamente" remuneratórios e capitalização, encargos essenciais dos contratos de mútuo bancário. Deveras, a abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação, que deve ser conservada, procedendose à redução do negócio jurídico, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Na esteira desse entendimento, consolida-se a tese de que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 12/12/2018, *DJe* de 17/12/2018 - Informativo n. 639 Publicação: 1/2/2019).

Corte Especial

Direito constitucional - Direito processual penal







Prerrogativa de foro. Art. 105, I, a, da CF/1988. Crime imputado a Desembargador, ainda que não tenha relação com o cargo. Competência originária do STJ. Inaplicabilidade do entendimento fixado na QO na AP 937/STF.

O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal competente para o julgamento nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição Federal), o desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.

Cinge-se a controvérsia a saber se desembargador que responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal tem ou não prerrogativa de foro. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da OO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justica. Porém, quanto aos membros da magistratura nacional, pode-se afirmar que as razões subjacentes à norma constitucional que estabelece foro por prerrogativa de função vão além daquela considerada pelo STF (a de que o titular da prerrogativa de foro possa exercer suas funções de forma livre e independente). É que, em se tratando de acusado e de julgador, ambos, membros da magistratura nacional, pode-se afirmar que a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. Esta necessidade não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal. Ser julgado por juiz com duvidosa condição de se posicionar de forma imparcial, afinal, violaria a pretensão de realização de justiça criminal de forma isonômica e republicana. A partir desta forma de colocação do problema, pode-se argumentar que, caso desembargadores, acusados da prática de qualquer crime (com ou sem relação com o cargo de Desembargador) viessem a ser julgados por juiz de primeiro grau vinculado ao Tribunal ao qual ambos pertencessem, se criaria, em alguma medida, um embaraço ao juiz de carreira. Isso porque, consoante a disciplina jurídica aplicável, os Tribunais locais (por meio de seus desembargadores) promovem sua própria gestão (art. 96, I, a, e art. 99 da Constituição) e correicionam as atividades dos juízes de primeiro grau de jurisdição (art. 96, I, b), além de deliberarem sobre o vitaliciamento e efetuarem a movimentação dos juízes na carreira, por antiguidade ou merecimento (art. 93, II e III) e, até, autorizarem ou não o juiz a residir fora da comarca (art. 93, VII) e mesmo a fruição de licença, férias ou outros afastamentos (art. 96, I, f). Neste contexto normativo constitucional, é de se questionar se resultaria em credibilidade ou, eventualmente, em descrédito à justiça criminal a sentença penal prolatada por juiz de primeiro grau que estivesse a apreciar se o desembargador que integra seu tribunal há de ser considerado culpado ou não culpado pela infração a ele imputada (OO na APn 878-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, j. em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018 - Informativo n. 639 Publicação: 1/2/2019).

Terceira Seção

Direito penal - Direito tributário





Crime contra a ordem tributária. Súmula Vinculante n. 24. Fato típico anterior à sua edição. Incidência. Mera consolidação de remansosa interpretação judicial. Termo inicial do prazo prescricional. Constituição definitiva do crédito tributário.

A Súmula Vinculante n. 24 tem aplicação aos fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

Extrai-se do acórdão embargado, da Sexta Turma, que a irretroatividade da Súmula Vinculante n. 24/STF foi fixada como garantia de mínima previsibilidade e segurança jurídica. Assim, estipulou-se, no caso concreto, como termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, a data do fato e não do lançamento definitivo do tributo. Por sua vez, em sentido contrário, no paradigma colacionado da Quinta Turma definiu-se que o enunciado da referida súmula aplica-se aos delitos praticados antes e depois de sua vigência, tendo em vista que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial. Assim, o delito imputado ao embargado (art. 1º da Lei n. 8.137/1990) somente se consuma, segundo a pacífica jurisprudência, com o lançamento definitivo do crédito tributário, momento em que nasce a justa causa para a ação penal. Desse modo, é inevitável concluir que o curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva somente pode ter início com a própria constituição definitiva do crédito, após o encerramento do processo administrativo de lançamento previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, conforme inclusive prevê o art. 111, I, do Código Penal. Convém rememorar por fim, que a Súmula Vinculante n. 24/STF, aprovada na sessão plenária de 2/12/2009 (DJ de 11/12/2009), não trouxe novos contornos para a questão, uma vez que referido enunciado nada mais fez do que consolidar o entendimento jurisprudencial que já era aplicado tanto no âmbito do STF como do col. STJ, razão pela qual não se pode falar em indevida aplicação retroativa do referido texto sumular (<u>EREsp 1.318.662-PR</u>, Rel. Min. Felix Fischer, por unanimidade, j. em 28/11/2018, DJe de 4/12/2018 - Informativo n. 639 Publicação: 1/2/2019).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.



